II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-718/2023

Processo	-	TC/018904/2019 (Tramitam em conjunto os processos TC/018904/2019 e TC/019037/2019)
Representante	-	Ataka Brasil Comércio e Serviços Eireli
Representada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 31/SME/2019, cujo objeto é o registro de preços para aquisição, distribuição, mixagem e entrega de kits de material escolar às Unidades Educacionais, tendo em vista o atendimento aos estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino

3.302ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Registro de preços. Kits de material escolar. 1. Os critérios editalícios devem fomentar o caráter competitivo do certame, de modo a privilegiar a eficiência e a impessoalidade da contratação. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/018904/2019 e TC/019037/2019, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se dê ciência do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, na pessoa do Senhor Secretário e dos demais interessados, em cumprimento do disposto no art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de novembro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/cv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/0019037/2019**
Origem: Secretaria Municipal de Educação
Objeto: Representação ajuizada em face do Pregão Eletrônico 31/SME/2019, cujo objeto é o registro de preços para aquisição, distribuição, mixagem e entrega de kits de materiais escolares às Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino

Processo: **TC/018904/2019**
Origem: Secretaria Municipal de Educação
Objeto: Representação ajuizada em face do Pregão Eletrônico 31/SME/2019, cujo objeto é o registro de preços para aquisição, distribuição, mixagem e entrega de kits de materiais escolares às Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino

Representações. Pregão Eletrônico 31/SME/2019. Registro de preços para aquisição, distribuição, mixagem e entrega de kits de materiais escolares às Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino. **1. CONHEÇO** das Representações, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 55 do Regimento Interno desta Corte, notadamente no que diz respeito à comprovação documental dos fatos alegados bem como a prova de cidadania dos Representantes. **2.** No mérito, (i) em relação ao TC 019.037/2019, **IMPROCEDÊNCIA** da Representação, pois todas as exigências estabelecidas no Pregão Eletrônico 31/SME/2019 são razoáveis e privilegiam os princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da celeridade e do interesse público e, (ii) em relação ao TC 018.904/2019, **IMPROCEDÊNCIA** da Representação, pois os critérios editalícios buscaram fomentar o caráter competitivo do certame, de modo a privilegiar a eficiência e a impessoalidade da contratação.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento deste E. Plenário, de maneira englobada, os TCs n° **019.037/2019** e **018.904/2019**, que possuem escopo idêntico: questionam, por motivos distintos, o Pregão Eletrônico 31/SME/2019, cujo objeto é o registro de preços para aquisição, distribuição, mixagem e entrega de kits de materiais escolares às Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino.

No que diz respeito à instrução processual do TC 019.037/2019, à Peça 1 consta a Representação ajuizada pela empresa All Stock Comércio de Produtos requerendo a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 29/SME/2019, alegando, em breve síntese, que:

(i) Os **prazos de entrega** são desproporcionais; Ademias, a personalização das embalagens dificulta o cumprimento do prazo e altera a rotina de produção, demandando prazo diferenciado de entrega;
(ii) A **solicitação de amostras** dos três licitantes classificados é **desproporcional** e excessiva, prejudicando a participação de interessados;
(iii) A exigência consignada no subitem 10.7.1 do Edital relativo à **qualificação técnica** não é clara, pois tem dúvida ao se falar em objeto compatível a Administração refere-

se aos kits ou aos produtos, sendo que os subitens 10.7.2 a 10.7.4 do Edital apresentam mais exigências que inibem e causam prejuízos ao processo;

(iv) As **penalidades** previstas apresentam multas exorbitantes ou desproporcionais;

(v) A **exigência do certificado** instruído pela **Portaria Inmetro 69/2017** para comercialização do kit com diversos itens em uma única embalagem **não é condizente com a aquisição efetuada pela Secretaria Municipal de Educação**.

À Peça 10 foi juntado Relatório Preliminar de Representação elaborado pela Especializada, concluindo pela improcedência de todos os argumentos apresentados, nos seguintes termos:

(i) Em relação ao **prazo de entrega**, a Auditoria assinalou que questionamento similar já foi exposto pela Representante em face da Consulta Pública nº 13/SME/2019, publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/10/2019, com a apresentação dos esclarecimentos pela Secretaria Municipal de Educação, os quais **se mostram razoáveis**.

(ii) Quanto às **amostras**, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle asseverou que a exigência é idêntica àquela consignada no Pregão Eletrônico 29/SME/2019, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de kits de uniforme escolar, tendo a Origem, no Processo TC 157862/2019 esclarecido que tal exigência não restringe a participação dos interessados, nem frustra o caráter competitivo da licitação, ao passo que assegura à Administração **celeridade** no processo licitatório, pois caso a primeira classificada seja inabilitada por qualquer motivo, a licitante classificada na sequência já terá suas amostras analisadas, sem a necessidade de abertura de novo prazo para apresentação de amostras.

(iii) No tocante aos **atestados de qualidade técnica**, a análise feita pela Auditoria demonstrou a inexistência de margem à obscuridade na exigência do item 7 relativo à qualificação técnica. Assinalou que o objeto do certame é o registro de preços para aquisição, distribuição, mixagem e entrega de kits de materiais escolares e o item 10.7.2 explica que os 30% do quantitativo podem ser comprovados desde que, em cada kit, conste, no mínimo, três dos itens que compõem os kits licitados. Não há também contradição no item 10.7.3, uma vez que ele permite que, na comprovação de fornecimento anterior, os itens tenham características idênticas ou semelhantes, ampliando a possibilidade de comprovação de qualificação técnica, inexistindo a possibilidade de somatória dos mesmos itens como alegado pela Representante.

(iv) Em relação às **penalidades**, registra que a Lei de Licitações contempla um rol taxativo das penalidades aplicáveis aos contratados que violarem as obrigações assumidas perante a Administração Pública e que sua aplicação não se restringe às hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato, podendo abarcar também todo e qualquer ilícito que venha a ser perpetrado durante o procedimento licitatório e a execução da avença.

(v) No que diz respeito às **especificações dos produtos (exigência de certificado)**, afirma que também foi objeto de questionamento similar exposto em face da Consulta Pública nº 13/SME/2019, com os devidos esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Educação (DOC em 08/10/2019). Além disso, conforme se verifica no sítio do **Inmetro** (http://www4.inmetro.gov.br/node/4500), a **certificação** dos artigos escolares é compulsória e pretende evitar acidentes que possam colocar em risco a segurança de crianças

Ato contínuo, foi proferido Despacho (Peça 13) pelo Conselheiro Maurício Faria rejeitando o pedido de suspensão do Certame, eis que as cláusulas editalícias estão em consonância com a legislação de regência.

Em seguida, foi proferido novo Despacho (Peça 25) determinando que o processo passasse a tramitar em conjunto com o TC 18904/2019.

Dessa forma, manifestou-se a Coordenadoria II (Peça 29) informando que:

(i) O pregão eletrônico nº 31/SME/2019 teve abertura em 29.10.2019 às 10:30h e que dos 13 lotes licitados, apenas 3 foram adjudicados (lotes 5, 6 e 12), sendo que os outros 10 lotes restaram fracassados.
(ii) A adjudicação e a homologação foram publicadas no DOC em 28.12.2019.
(iii) Destes 3 lotes homologados, foi efetivada a contratação dos materiais para o lote 5 (DRE Guaianazes) e o lote 6 (DRE Ipiranga).

À Peça 32 a PFM requereu a total improcedência do reclamo exordial e, por fim, à Peça 34/35 foi juntado Parecer da Secretaria Geral no seguinte sentido:

(i) Em relação à admissibilidade, a Representação deve ser conhecida, pois preenche os requisitos regimentais de admissibilidade.
(ii) No mérito, improcedência, em virtude do não provimento das alegações do Representante.

No que diz respeito à instrução processual do TC 018.904/2019, à Peça 1 consta a Representação ajuizada pela empresa Ataka Brasil Comércio e Serviços Eireli requerendo a alteração o do Edital de Pregão Eletrônico nº 31/SME/2019, alegando, em breve síntese, que:

(i) A divisão do objeto em 13 lotes fere o princípio da economicidade;
(ii) Em virtude da existência de itens personalizados há a necessidade de fixação de prazo de 15 dias para o início do fornecimento, contados a partir da aprovação da amostra enviada;
(iii) O estabelecimento de apenas uma marca dificulta a participação de empresas;

(iv) As entregas diretamente nas Unidades Escolares podem gerar problemas no recebimento dos kits, não podendo a detentora da Ata ser penalizada pelo não recebimento dos mesmos;

(v) As especificações técnicas dos itens que compõem os kits, com exigências pouco usuais e diversas da prevista em Norma ABNT 15.733 restringe o caráter competitivo do certame

À Peça 12 consta Relatório Preliminar de Representação elaborado pela Especializada, concluindo pela improcedência de todos os argumentos apresentados, nos seguintes termos:

(i) Sobre a divisão em 13 lotes, assinalou a Auditoria que a divisão em 13 lotes, uma para cada Diretoria Regional de Educação, possibilita a maior participação dos interessados no certame pela ampla concorrência, favorecendo o princípio da competitividade.

(ii) Sobre a personalização de alguns itens que compõem o kit de material escolar, consignou que o Edital já disponibiliza o manual de identidade visual para utilização da logomarca da cidade de São Paulo, e somente alguns itens deverão ser apresentados de forma personalizada, havendo clareza no Edital quanto aos prazos de entrega.

(iii) No tocante à possibilidade de inclusão de outras marcas, restou demonstrado que, em caso de necessidade, há a possibilidade de alteração de marca a ser fornecida, desde que autorizada pela Secretaria Municipal de Educação.

(iv) Sobre a entrega nas unidades escolares, o novo modelo de kits de material escolar, com entrega diretamente nas Unidades Escolares, é similar ao adotado nos uniformes, de modo que a Pasta possui expertise no controle e recebimento dos materiais a serem licitados.

(v) Em relação às especificações dos materiais, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle registrou que o Edital fixa especificações similares às adotadas em Ata do FNDE (Peça 9), portanto é inverídico o argumento da Representante de que há vários itens com exigências pouco usuais, que dificultam a participação das licitantes e diminuem o caráter competitivo da licitação, pois o volume de compras do governo federal é maior e mais disperso que a contratação pretendida pela Secretaria Municipal de Educação. A respeito da adequação às Normas ABNT NBR consta da resposta da Secretaria Municipal de Educação à Impugnação que os dados apresentados pela Representante se referem aos requisitos mínimos para atendimento às normas, e o previsto no Edital abrange a média, sendo uma exigência que prioriza o requisito coerente de qualidade, de acordo com o estabelecido nas Normas ABNT NBR 15733:2012 e 15732:2012.

Ato contínuo, foi proferido Despacho (Peça 15) pelo então Conselheiro Relator Maurício Faria rejeitando o pedido de suspensão do Certame, eis que as cláusulas editalícias estão em consonância com a legislação de regência.

Em seguida, foi proferido novo Despacho (Peças 27/28) determinando

que o processo passasse a tramitar em conjunto com o TC n° 19.037/2019.

Dessa forma, manifestou-se a Coordenadoria II (Peça 31) informando que:

(i) O pregão eletrônico nº 31/SME/2019 teve abertura em 29.10.2019 às 10:30h e que dos 13 lotes licitados, apenas 3 foram adjudicados (lotes 5, 6 e 12), sendo que os outros 10 lotes restaram fracassados.
(ii) A adjudicação e a homologação foram publicadas no DOC em 28.12.2019.
(iii) Destes 3 lotes homologados, foi efetivada a contratação dos materiais para o lote 5 (DRE Guaianazes) e o lote 6 (DRE Ipiranga).

À Peça 34 a PFM requereu a total improcedência do reclamo exordial e, por fim, à Peça 36/37 foi juntado Parecer da Secretaria Geral no seguinte sentido:

(i) Em relação à admissibilidade, a Representação deve ser conhecida, pois preenche os requisitos regimentais de admissibilidade.
(ii) No mérito, improcedência, em virtude do não provimento das alegações do Representante.

É o relatório.

V O T O

1. Inicialmente, **CONHEÇO** das Representações, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 55 do Regimento Interno desta Corte, notadamente no que diz respeito à comprovação documental dos fatos alegados (art. 55, III) bem como a prova de existência legal das Entidades Representantes (art. 55, §2º).

2. Passo ao julgamento de mérito que surge a partir de duas Representações que questionam, por motivos distintos, o Pregão Eletrônico 31/SME/2019, cujo objeto é o registro de preços para aquisição, distribuição, mixagem e entrega de kits de materiais escolares às Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino.

3. No que diz respeito ao **TC 019.037/2019**, o Representante trouxe à baila uma série de questionamentos ao Certame, quais sejam: (i) desproporcionalidade dos prazos de entrega do objeto contratado, (ii) falta de clareza na exigência de qualificação técnica consignada no subitem 10.7.1 do Edital, (iii) desproporcionalidade da solicitação de amostras dos três licitantes classificados, (iv) exorbitância das penalidades contratuais e (v) impertinência da exigência de certificado instruído pela Portaria Inmetro 69/2017.

4. No entanto, as Áreas Técnicas desta Corte demonstraram, em mais de uma oportunidade (Peças 10, 29, 34 e 35), que todas as exigências estabelecidas no Pregão Eletrônico 31/SME/2019 são razoáveis e privilegiam os princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da celeridade e do interesse público, o que conduz à **IMPROCEDÊNCIA** da Representação relativa ao TC 019.037/2019.

5. No que diz respeito ao TC 018.904/2019, os motivos para questionamentos ao Pregão Eletrônico 31/SME/2019 são os seguintes: (i) a divisão do objeto licitado em 13 lotes violaria o princípio da competitividade, (ii) a existência de itens personalizados implicaria na necessidade de fixação de prazo de 15 dias para o início do fornecimento, (iii) o estabelecimento de apenas uma marca dificultaria a participação de empresas, (iv) as entregas diretamente nas Unidades Escolares poderia gerar problemas no recebimento dos kits e (v) as especificações técnicas dos itens que compõem os kits restringiria o caráter competitivo do certame.

6. De igual maneira, os Órgãos Técnicos desta Corte (Peças 12, 31, 36 e 37) foram uníssonos ao reconhecer que os critérios editalícios buscaram fomentar o caráter competitivo do certame, de modo a privilegiar a eficiência e a impessoalidade da contratação, o que demonstra a **IMPROCEDÊNCIA** da Representação.

7. À luz do quadro apresentado e na esteira das Manifestações técnicas da Especializada (Peças 10 e 29 do **TC 019.037/2019** e Peças 12 e 31 do **TC 018.904/2019**) e da Secretaria Geral (Peças 34 e 35 do **TC 019.037/2019** e Peças 36 e 37 do **TC 018.904/2019)**, julgo **IMPROCEDENTES** as Representações correspondentes aos TCs n° 019.037/2019 e 018.904/2019.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário da Educação, e os demais interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, **29 de novembro de 2023.**

Ricardo Torres
Conselheiro